



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10783.904839/2009-59
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-004.589 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2018
Matéria Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Recorrente Granita Granitos Itabira Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

PER/DCOMP. HOMOLOGAÇÃO. Saldo credor reconhecido em diligência fiscal. Deve a unidade de origem, considerando o saldo credor legítimo comprovado em diligência fiscal, após confronto e análise dos débitos indicados, homologar a compensação.

Recurso Voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento à preliminar de prescrição. Vencido o Conselheiro Marcelo Costa Marques D'Oliveira e, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

José Henrique Mauri - Presidente.

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros José Henrique Mauri (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Renato Vieira de Ávila (Suplente convocado), Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Ari Vendramini e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Granita Granitos Itabira Ltda. contra decisão proferida pela DRJ/JFA que, por unanimidade de votos, considerou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a não homologação da compensação declarada nos PER/DCOMP n°:

- 31702.36470.010805.1.3.017868,
- 39091.63860.150905.1.3.016743,
- 22204.40862.150805.1.3.012901 e
- 18459.74933.141005.1.3.018740.

A Recorrente pleiteia a compensação de débitos próprios com o saldo credor de IPI do estabelecimento matriz relativo ao 1º trimestre do ano-calendário de 2005, no montante de R\$ 20.840,16, apurado segundo o art. 11 da Lei nº 9.799/1999.

Por bem descrever os fatos, adoto parte do relatório do acórdão proferido pela DRJ/JFA:

A análise da petição do interessado se deu por via eletrônica, de que resultou o Despacho Decisório de fl. 09, com o deferimento do saldo indicado homologação parcial das compensações, fundamentando-se o ato nos seguintes termos:

Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 20.840,16 Valor do crédito reconhecido: R\$0,00 O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao semestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP

31702.36470.010805.1.3.017868,
39091.63860.150905.1.3.016743,
22204.4082.150805.1.3.012901 e
18459.74933.141005.1.3.018740.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos individualmente compensados, para pagamento até 30/04/2009.

<i>PRINCIPAL</i>	<i>MULTA</i>	<i>JUROS</i>
20.840,19	4.167,99	9.557,50

Inconformado, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 01/03, onde vem argumentando que houve erro do sistema na apuração do saldo credor apurado ao final do 1º trimestre de 2005 (que será o saldo credor de período anterior do mês de abril de 2005). Segundo alega, o saldo credor do livro de registro e apuração de IPI era de R\$ 62.920,11, sendo que o sistema apurou um saldo de R\$ 11.358,32. No seu entendimento essa diferença, transportada para os períodos de apuração subsequentes, teria feito com que o saldo credor apurado em junho de 2005 fosse reduzido para R\$ 0,00, quando o correto deveria ser R\$ 51.561,79. A utilização deste saldo, que entende ser o correto, provocaria a superação do motivo do indeferimento. Alega ainda, que tal erro teria sido ocasionado pelo preenchimento errado do formulário PER/DCOMP 39595.13730.311005.1.3.019009, que continha a informação que foi corrigida no formulário retificador 07551.88741.270509.1.7.010775.

Ao final vem solicitar o reconhecimento do crédito com a consequente homologação da compensação e a suspensão da cobrança até o julgamento definitivo dos recursos administrativos.

A decisão proferida pela DRJ/JFA foi assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS IPI*

Período de apuração 01/01/2005 a 31/03/2005

*RESSARCIMENTO. APURAÇÃO DO SALDO CREDOR.
CRÉDITO JÁ RESSARCIDO. EXCLUSÃO.*

O saldo credor já ressarcido deve ser excluído da apuração do saldo credor dos períodos posteriores sob pena de se apurar erroneamente o valor a ser ressarcido.

*RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR QUE PERMANECE NA
ESCRITA. UTILIZAÇÃO NA AMORTIZAÇÃO DE DÉBITOS.*

O saldo credor que permanece na escrita deve ser utilizado, prioritariamente, na amortização dos saldos devedores eventualmente apurados no decorrer do tempo em que esse saldo permaneceu na escrita sem que fosse solicitado o seu ressarcimento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Os fundamentos do indeferimento citados pela DRJ foram:

- O erro de preenchimento alegado pela Recorrente não tem relação com a divergência de saldos para o final de mês de junho/2005, qual seja, R\$ 51.561,79 no PER/DCOMP e R\$ 0,00 na apuração pelo Sistema de Controle de Créditos (SCC). Dessa forma, mesmo após o formulário retificador, as referidas informações (valores dos créditos e débitos do período anterior) permaneceram idênticas, não podendo, assim, causar divergências entre as informações.
- O SCC já faz a exclusão dos valores deferidos em ressarcimento no final do trimestre a que se refere o saldo credor, não importando o momento em que o ressarcimento foi solicitado, o que evita o aproveitamento dos créditos em duplicidade.
- O saldo credor de período anterior da 1ª quinzena de janeiro/2004, que foi calculado pelo SCC, está correto, pois expurgou da apuração os valores que foram considerados deferidos para o 1º, 2º e 3º trimestres do ano de 2003, resultando, após a adição dos créditos e subtração dos débitos dos períodos de apuração envolvidos, no saldo R\$ 0,00 para o mês de junho/2005.
- O indeferimento do valor solicitado em ressarcimento ocorreu devido à existência de elevados lançamentos a débito no período de apuração de março e junho de 2005.

Em seu recurso voluntário, a empresa alega:

- O saldo inicial correto para o mês de janeiro de 2005 é de R\$ 189.345,26, e não o valor de R\$ 11.358,32 conforme informado no despacho decisório.
- Os débitos informados na DCOMP sob análise estão prescritos, visto que a simples declaração de compensação não tem o condão de suspender o prazo prescricional. Dessa forma, os débitos estão prescritos desde 31.10.2010, o que impediria a cobrança destes, no caso de restar algum débito pendente.

A Recorrente juntou ao seu recurso voluntário seu livro de apuração do IPI, que demonstra que nos DCOMPs e Livro de IPI para o período janeiro a março de 2005, há divergência entre o valor escriturado no livro e o valor declarado na DCOMP nº 31702.36470.010805.1.3.017868. No Livro de IPI não há débitos para o período em análise, no entanto, a DCOMP mostra débitos para o mesmo período.

A 2ª Câmara da 2ª Turma Ordinária converteu o julgamento em diligência (Resolução nº 3202000.084) para que fosse apurada a composição dos valores utilizados pela DRJ/JFA para determinar a suficiência ou não de créditos, com a consequente homologação ou não da DCOMP. Para tanto, a DRF competente deveria informar com precisão a origem e a formação dos saldos credores, com a apresentação de planilhas, cálculos, e as telas extraídas dos sistemas da Receita Federal, em especial, o sistema SCC.

A diligência foi cumprida, remete-se às planilhas produzidas pela DRF juntadas às fls. 190/195.

Sobre o resultado da diligência, a empresa não se manifestou.

Esta Turma de Julgamento converteu novamente o feito em diligência, Resolução nº 3301-000.295, para que a unidade de origem esclarecesse a existência de saldo credor para o 1º Trimestre de 2015, o montante e se referidos créditos são suficientes para homologação da compensação declarada nas Dcomps objetos deste processo.

O novo relatório fiscal consta nas e-fls. 226-232.

Sobre a segunda diligência, a Recorrente também não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

Em primeiro lugar, quanto à alegação de prescrição, aduz a Recorrente que o período compreendido entre a apresentação do Dcomp e a ciência do despacho decisório, não suspende o prazo prescricional. Entende que a matéria em litígio estaria fulminada pela prescrição, nos termos do art. 174 do CTN, da Súmula Vinculante do STF nº 8 e da Súmula nº 409 do STJ.

Entendo que não assiste razão ao contribuinte, pois o art. 174 e a Súmula 409 referem-se à prescrição do fisco para cobrança judicial de crédito tributário já constituído. Ao passo que a Súmula Vinculante do STF nº 8 refere-se à inconstitucionalidade dos art. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 por tratarem de matéria sujeita a lei complementar (CTN).

O que se discute nestes autos é a homologação de compensação efetuada pelo contribuinte, estando a presente discussão sujeita ao disposto no art. 151 do CTN. Não há constituição definitiva de créditos que ensejem a propositura de execução fiscal.

Logo, há que ser indeferida a preliminar de prescrição.

Quanto ao mérito da discussão, cumpre salientar que, no despacho da primeira diligência, a DRF assim se manifestou:

(...) intimamos o contribuinte a apresentar o livro RAIPI e as notas fiscais de saídas do 1º e 2º trimestre de 2005, bem como informar a que se referiam os débitos informados nas PER/Dcomp e, caso estes valores não estivessem escriturados no livro RAIPI, que justificasse o porquê desta omissão.

O contribuinte apresentou resposta à intimação com a informação de que os débitos constantes nos PER/Dcomp referiam-se aos tributos compensados nas PER/Dcomp nº 28680.79175.300705.1.3.01-6310, 17077.49369.300705.1.3.01-7979, 41627.35357.300705.1.3.01-7185 e 31702.36470.010805.1.3.01-7868, que haviam sido estornados indevidamente nos meses de competência de cada tributo.

Analisando o livro RAIPI apresentado, verificamos que não há informação de débitos de IPI para o período analisado. As notas fiscais de saídas também não possuem valores de IPI destacado, pois se referem à saída de produtos exportados ou de produtos não tributados.

Verificamos também que a alegação do contribuinte de que os débitos informados nos PER/Dcomp referiam-se aos tributos compensados em outros PER/Dcomp é consistente. Desta forma, concluímos que o contribuinte efetivamente equivocou-se a informar os débitos nos PER/Dcomp.

Por fim, visando cumprir o solicitado pelo CARF, anexamos três demonstrativos ao processo. O 1º demonstra a composição dos saldos do contribuinte a partir das informações do próprio contribuinte nos PER/Dcomp. O 2º demonstra a composição dos saldos do contribuinte feita pelo SCC. O 3º demonstra a composição dos saldos do contribuinte feita pelo SCC, mas com os ajustes (exclusão) dos débitos informados indevidamente pelo contribuinte nos PER/Dcomp do 1º e 2º trimestre de 2005 (de acordo com os dados do SCC até a data da emissão do despacho decisório).

Observando-se o 3º demonstrativo trazido aos autos pela DRF, na primeira diligência, a apuração feita demonstra a suficiência de créditos, saldo credor, para o 1º Trimestre de 2015, todavia os valores apontados diferiam completamente daqueles apontados pelo contribuinte como corretos em sua defesa.

Por essa razão, o feito foi convertido novamente em diligência, para nova demonstração do montante do crédito legítimo do contribuinte.

Na segunda diligência, a autoridade fiscal ratificou o resultado da primeira, apontou erros na escrituração do contribuinte e, demonstrou a existência de saldo credor para o 1º Trimestre de 2015, bem como aduziu:

Com base em tudo o que foi acima exposto, concluímos que o contribuinte possuía um direito creditório de R\$ 25.840,16 referente ao ressarcimento de IPI do 1º trimestre de 2005 e que compensou um total de R\$ 20.840,16, ou seja, inferior ao direito creditório apurado, e que os saldos de crédito até a data da apresentação do último PER/Dcomp era superior ao valor compensado.

Ressaltamos que o fato do direito creditório ser superior ao valor compensado não implica em que o valor total compensado será homologado, pois a homologação dependerá de outros elementos, tais como, no caso de créditos tributários compensados após a seu vencimento, se foram acrescidos os encargos legais.

Do exposto, deve ser reconhecido o direito creditório total de R\$ 25.840,16, saldo credor, para o 1º Trimestre de 2015.

Assim, deve a unidade de origem, considerando o crédito legítimo de R\$ 20.840,16 que fora utilizado e, após confronto e análise dos débitos indicados pelo contribuinte nos PER/DCOMP, homologar a compensação.

Logo, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Processo nº 10783.904839/2009-59
Acórdão n.º **3301-004.589**

S3-C3T1
Fl. 245
